



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0801310-87.2018.8.15.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assuntos: [Inconstitucionalidade Material]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80

RÉU: MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS

**CONSTITUCIONAL — LEI MUNICIPAL — AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE INCUBEM CARGOS DE SERVIDORES
CRIADOS — POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO
VIA DECRETO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

— A parte da legislação municipal impugnada que cria cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier a assumir os cargos, tampouco referir qualificação técnica desejável, viola o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS , Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028200145, Rel: Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 08/06/2009)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes
identificados,

A C O R D A M os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**



Relatório.

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público, em face do art.4º da Lei nº 178, de 06 de agosto de 2012 do Município de Marizópolis/PB, que estabeleceu delegação para a fixação da remuneração dos servidores por Decreto.

O autor aponta vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista que “(...) a criação de cargos e funções públicas somente se dar mediante lei em sentido estrito, e seu conceito engloba não somente a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades, padrão de vencimentos, os quais, por esse motivo devem estar expressamente definidos na lei, sendo incabível a delegação de tal mister à norma infralegal.”

Afirma o requerente que “a Lei impugnada nasceu inconstitucional, porquanto estabeleceu comando incompatível com o disposto nos artigos 10, caput, e 30, caput, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, uma vez que o legislador estabeleceu que as atribuições de cada cargo criado seriam regulamentadas por Decreto, pelo chefe do Poder Executivo”.

Assevera também, que “foi vulnerado o princípio constitucional da legalidade remuneratória, cuja diretriz vem grafada no inciso XIV, do artigo 30, da Constituição Estadual Paraibana, cuja redação se assemelha à do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal², que exige reserva legal para criar e alterar remuneração e vantagens concedidas aos servidores públicos (...)”.

Conclui o peticionante, que “considerando que foi desconsiderada a regra constitucional que exige a edição de lei em sentido formal para determinar as funções e atribuições, além da remuneração de servidores públicos, resta clara a ilegitimidade constitucional do artigo 4º da Lei Municipal n.º 178, de 6 de agosto de 2012, do Município de Marizópolis/PB, por violação ao artigo 30, caput, incisos VIII e XIV, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, de observância cogente pelos Municípios, nos termos do artigo 10º, caput, da Carta Paraibana.”

Por fim, requer a procedência do pedido.

Liminar deferida Id nº 2891072.

Devidamente intimados para apresentar informações, a Prefeitura de Marizópolis manteve-se inerte conforme certidão de Id n.3472427.

O Estado da Paraíba declinou de realizar a defesa do ato normativo. (Id n.4323078)



O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos termos da inicial, para que se declare a inconstitucionalidade da legislação atacada. (Id n.4323078)

É, em síntese, o que basta relatar. Voto.

Afirma o requerente que a Lei Municipal nº 178/2012 em seu art.4º estabelece delegação para fixação da remuneração dos servidores por Decreto, em verdadeira ofensa ao princípio da reserva de Lei expressamente estabelecido no art.30, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Reza o citado artigo:

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei, definindo-se requisitos, competência, atribuições, remuneração, carga horária e nível através de Decreto.

O pedido deduzido sustenta-se nas disposições dos artigos 10º, caput, 30, caput, inciso VIII e XIV, todos da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o art.37, inciso X da Constituição Federal.

Rezam os citados artigos da Constituição Estadual:

Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)



VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XIV - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 32, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ora, é sabido que a criação de cargos e funções públicas somente pode ser dar através de lei em sentido estrito, e o seu conceito abarca não só a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos, os quais, por esse motivo, devem estar expressamente definidos na lei, sendo incabível a regulamentação de tal mister à norma infralegal porque esse procedimento afronta os preceitos constitucionais que regem o assunto.

Realizando a leitura dos arts.10 e 30, VIII e XIX da Constituição Paraibana, combinados com art.37, X, dispõem sobre a necessidade de lei formal para a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo suas atribuições e fixando-lhes o padrão de seus vencimentos.

De acordo com o consagrado professor Hely Lopes Meirelles, “(...)Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, págs. 360/361.)

Também conceituando o instituto em estudo, os administrativistas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo lecionam no seguinte sentido: “Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº8.11222/1990, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração que devem ser cometidas a um servidor. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo/ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, pág. 252.)

Logo, verifica-se que a determinação das atribuições, bem como a remuneração dos servidores, devem ser criadas através de lei em sentido formal e não decreto. A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações,



competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução. (ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 5.755/2005, 5.575/2005 E 3.904/1993, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A parte da legislação municipal impugnada que cria cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier a assumir os cargos, tampouco referir qualificação técnica desejável, viola o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME". (TJRS , Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028200145, Rel: Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 08/06/2009)

Corroborando a tese aqui perfilhada, o Ministério Público assim posicionou-se:

Assim sendo, considerando que foi desconsiderada a regra constitucional que exige a edição de lei em sentido formal para determinar as funções e atribuições, além da remuneração de servidores públicos, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal n.º 178, de 6 de agosto de 2012, do Município de Marizópolis/PB, por violação ao artigo 30, caput, incisos VIII e XIV, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, de observância cogente pelos Municípios, nos termos do artigo 10º, caput, da Carta Paraibana.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inconstitucionalidade do art.4º da Lei Municipal nº 178/2012 do Município de Marizópolis..

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Eslu Eloy Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), Alexandre Targino



Gomes Falcão (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*), Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 19 de outubro e encerrada em 26 de outubro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

